

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo FUNDAÇÃO PTI – BR nº.: 0088/2020

Edital FUNDAÇÃO PTI – BR nº.: 0018/2020

Modalidade: Licitação Eletrônica

Objeto: Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação.

Assunto: Julgamento de Recurso.

Recorrente: INVICTUS SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EIRELI

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa INVICTUS SERVICOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA EIRELI, contra a decisão da coordenadora em declarar vencedora a empresa ACOMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que declarou vencedora a empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA da Licitação Eletrônica nº. 0088/2020, sob os seguintes argumentos:

A) QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO PELA RECORRIDA

A Recorrente apresenta os itens 9, 9.1, 9.2 e 9.3 do Anexo I do edital – Termo de Referência, que traz as exigências de apresentação do atestado de capacidade técnica

“9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1 – A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

9.2 – A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

9.3 – O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

I – Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;

- II – Endereço completo;
- III – Manifestação acerca da qualidade do fornecimento; e
- IV – Identificação do responsável pela emissão do atestado, com nome, função e telefone para a solicitação de informações adicionais de interesse da Comissão de Licitação.”

A recorrente argumenta que o atestado de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação de serviços, dizendo ainda que não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

A recorrente enuncia que ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configurando uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induzindo que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

A Recorrente alega que é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa ACOMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, cópias anexas, não atendem as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica e em nenhum dos atestados sequer faz menção ao objeto do edital em epígrafe “Aquisição de sistema completo de controle de acessos, com fornecimento de materiais, equipamentos, software e instalação” e muito menos aos itens descritos do Termo de Referência.

Por fim a Recorrente requer a inabilitação da empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa ACOMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente na data de 13 de maio de 2020. Seguem alegações constantes no documento de contrarrazões:

A) QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO PELA RECORRIDA

A Recorrida alega que as razões recursais transcritas acima são infundadas, que a recorrente tenta obter através dos argumentos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

A recorrida argumenta que o recurso é baseado em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

A recorrida aduz que todos os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, onde sobre o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SESC CANCELAS, tanto é válido para a habilitação, da licitante vencedora onde neste consta também e devem ser considerado o item 1. OBJETO O presente Pregão destina-se a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CANCELAS PARA UNIDADE DO SESC BLUMENAU/SC. E afirma que o edital estará disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.secsc.com.br/licitações.

A recorrida sobre o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ATESTADO MTE PR CFTV afirma que Mão de obra (instalação, fixação, passagens de cabeamento, já estão inclusos, acabamento e treinamento de operação dos equipamentos instalados – CFTV.

A recorrida sobre o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, BOBINA PP justifica ser apenas um atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou, de forma satisfatória, mais também para o setor privado.

A recorrida afirma que todos os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

A Recorrida alega que em momento algum o edital exige a prestação dos serviços por período mínimo de 1 ano, que, portanto, é equivocado o entendimento da recorrente.

Sobre o argumento da Recorrente de QUALQUER ATESTADO, a Recorrida aduz que é equivocado o entendimento, pois está enquadrada nas vedações da lei,

conforme previsto no próprio edital, por se tratar de empresa de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, E DENTRE OUTROS CÓDIGOS DESCRITOS EM SUAS ATIVIDADES.

Por fim a Recorrida requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas em suas contrarrazões para que seja mantida a decisão que declarou a ACOMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado

IV – DA ANÁLISE

Cabe aclarar que o processo é regido pelo Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas, Comarca de Foz do Iguaçu (PR), Protocolado sob o nº 0210544 e registrado sob o nº 0209581 no livro – B-1429 sob as folhas – 001/042. Disponível em: <https://www.pti.org.br/sites/default/files/RELC-Compras.PDF>. Ou seja, a FUNDAÇÃO PTI-BR É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO e não Administração Pública.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida segue análise.

A) QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO PELA RECORRIDA

A Recorrente ao apontar incompatibilidades quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, fez com que a equipe técnica responsável da Fundação PTI-BR reanalisasse o documento, que concluiu real equívoco em aprová-lo.

Foi verificado que a Recorrida forneceu e instalou equipamentos, no entanto de circuito fechado de televisão (atestado 01), forneceu cancelas automáticas de alto tráfego (atestado 02) e forneceu produto Bobina Térmica (atestado 03).

Conforme objeto desta licitação os atestados devem conter minimamente o fornecimento e instalação de controle de acesso para portas (podendo ser em dois atestados diferentes), ou seja, os atestados enviados não possuem produto com características semelhantes, apesar de conterem quantidades e instalação, que foram os itens analisados.

Em desacordo com o que preconizam os itens 9.1 e 9.2 do termo de referência, anexo I deste edital, a Recorrida em nenhum dos atestados apresentados

comprova compatibilidade técnica com o objeto, tão pouco fornecimento de produto semelhante e/ou controladoras de portas.

“9.1 – A CONTRATADA deverá ter experiência no tipo de produto fornecido, referente às atividades do presente objeto, garantindo as condições técnicas e profissionais para a entrega do produto.

9.2 – A qualificação técnica da empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de, pelo menos, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto deste Termo de Referência, comprovando que a CONTRATADA forneceu produto semelhante ao objeto a ser contratado, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.”

Esta comissão esclarece que apesar do equívoco na aprovação do atestado de capacidade técnica, todas as exigências para habilitação são cristalinas no instrumento convocatório, nessa esteira a empresa arrematante deveria apresentar todos os documentos pertinentes para a devida classificação, oportunidade desperdiçada pela Recorrida.

Diante do exposto, entendemos ser **PROCEDENTE** o pedido da Recorrente.

V - DA DECISÃO DA COORDENADORA DA LICITAÇÃO

Não há dúvidas de que foram supridos todos os questionamentos efetuados pela empresa **RECORRENTE**. Em que pese o pedido da **RECORRENTE**, buscou-se esclarecer todas as informações já existentes, porém a **RECORRIDA** não atendeu a diligência solicitada por esta comissão.

Diante de todo o exposto, resolvo pelo **CONHECIMENTO** do recurso formulado pela INVICTUS SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EIRELI e **DECIDO DESCLASSIFICAR** a empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA da Licitação Eletrônica nº 0088/2020.

Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2020

Claudinéia Pires
Comissão de Licitações Fundação PTI-BR



PTI

Parque Tecnológico
Itaipu

Avenida Tancredo Neves, nº. 6731
CEP: 85.867-900 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3576-7200
www.pti.org.br

DECISÃO DA DIRETORIA

Nos termos do artigo 65 do RELC - Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, ante os fundamentos apresentados acima pela comissão julgadora, **DECIDIMOS CONHECER** o recurso formulado pela empresa INVICTUS SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA EIRELI e decidir pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA da Licitação Eletrônico nº 0088/2020.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2020

Eduardo Castanheira Garrido Alves
Diretor Superintendente da Fundação PTI - BR

Flaviano da Costa Masnik
Diretor Administrativo Financeiro da Fundação PTI-BR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8B36-8CFB-9901-F49C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8B36-8CFB-9901-F49C



Hash do Documento

8077E0527E0AB11EE11CD384DBD50FBB72F19D58CEACB624B72FF3B90B03C2AA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/05/2020 é(são) :

- CLAUDINEIA PIRES (Signatário) - 042.413.889-14 em 18/05/2020
08:50 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Flaviano da Costa Masnik (Signatário) - 018.518.669-65 em
18/05/2020 14:58 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Eduardo Castanheira Garrido Alves (Signatário) - 569.170.157-68
em 18/05/2020 16:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

